

CONCESSIONÁRIA CEG – EXECUÇÃO
DE SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE GÁS.
OCORRÊNCIA Nº. 518.317

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.53 0/2010, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º. – Aplicar à concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,005% (cinco milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o Art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, devido ao descumprimento do disposto no anexo II, parte 2, item 13, alínea “A”.

Art.2º. – Determinar à SECEX, em conjunto com a CAPET – Câmara de Política Econômica e Tarifária e CAENE – Câmara de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termo da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 14/2010.

Art.3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2011.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente
Darcília Aparecida da Silva Leite
Conselheira
Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro-Relator

DATA: 17/12/2010

Proc. E-12/020.530/2010

Fis: 62



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº : E-12/020.530/2010
Autuação: 17/12/2010
Concessionária: CEG
Assunto: Execução de serviço de instalação de gás.
Ocorrência nº. 518.317.
Relato: 30 de setembro de 2011

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório iniciado através da CI OUVID nº. 139/10¹, de 15/12/11, baseado no relato da cliente Sônia Regina Regazoline, onde ela informa que (...) fez a solicitação de instalação (...) de gás (...) junto à CEG em outubro de 2010, mas ainda, (...) 15 de dezembro de 2010, (...) não teve seu gás ligado, o que está lhe causando enormes transtornos e prejuízos, já que está com sua obra parada pôr causa da falta do gás.

A cliente acima, em contato com a Ouvidoria desta AGENERSA, (...) informa que a Concessionária sempre (...) marca e nenhuma equipe aparece no local (...) e pede para esta Agência intervir (...) no caso (...) o mai breve possível.

Através do ofício SECEX nº. 631/10², de 28/12/10, a Concessionária, foi informada que a AGENERSA procedeu à autuação do presente processo.

Em 17/01/11, de acordo com a Resolução do Conselho Diretor nº. 218/11³, o presente pleito, em virtude do sorteio realizado em 13/01/10, foi enviado ao meu gabinete, doravante sendo a relatoria de minha responsabilidade.

Através do ofício AGENERSA/ASSESS/SR nº. 020/11⁴, de 02/02/11, a Concessionária foi informada que o processo em epígrafe encontra-se neste gabinete para vista e oferecimento de considerações, dentro do prazo de 05 dias úteis.

Através do ofício SECEX nº. 085/11⁵, de 04/02/11, a Concessionária recebe cópia do processo.

¹ Fl. 03/04

² Fl. 05

³ Fl. 07/08

⁴ Fl. 10

⁵ Fl. 12



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIROSECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DATA: 17/12/2010

Proc. E-12/020.530/2010

Fls: 63x

Através da correspondência DIJUR-E-0210/11⁶, de 11/02/11, a Concessionária, em resposta ao ofício acima tece suas considerações:

(...)

Cumprе esclarecer que no caso em análise, exigiu-se a realização de obra para a construção do ramal, o que se demonstra imprescindível para o início do fornecimento.

Assim, (...) considerando que a demora para ligação (...) deu-se (...) é em razão da construção do ramal, (...) merece ser arquivado o presente (...) regulatório (...).

Logo, (...) aproveitamos (...) para ratificar todas as considerações esposadas no regulatório, e pugnar pelo encerramento do feito (...). ”

Em 18/02/11, o processo foi encaminhado à CAENE, para que ela apresente seu parecer quanto ao seu inteiro teor.

À fl. 21, foi acostado o parecer da CAENE, o qual reproduzo, a seguir, seu inteiro teor:

“Nas folhas 18 e 19, a Concessionária apenas relata que a demora na ligação do cliente se deu pela necessidade da construção do ramal, o que pelo CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GAS CANALIZADO - CEG - ANEXO II - REQUISITOS DE QUALIDADE DOS SERVIÇOS - PARTE 2 - SERVIÇOS AOS USUÁRIOS / PRAZOS DE ATENDIMENTO - 13. Prazo de Atendimento aos Usuários - A. Serviços Obrigatórios - execução de ramais, 30 dias, incluído o prazo de licenciamento das municipalidades.

É nosso parecer que a CEG apenas fez uma tentativa de justificar o descumprimento, sem apresentar justificativas plausíveis e com base em fatos.

Cabe ressaltar que a Concessionária teve registro da reclamação na Ouvidoria, em novembro de 2010 e em dezembro de 2010 ainda não havia providenciado a ligação.

Este caso, como outros que a Ouvidoria da AGENERSA solicita solução à Concessionária e esta não atua de forma a sanar o problema, tem se tornado um atendimento comum pela Concessionária. Assim, é nosso parecer que cabe à CEG as sanções pelo descumprimento contratual de prazos do Anexo II, bem como, seja essa Concessionária que deva adotar maior rapidez e acuidade no sentido de dar atendimento as solicitações da Ouvidoria da AGENERSA. ”

⁶ Fl. 18/19



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Através do ofício AGENERSA/ASSESS/SR nº. 055/11⁷, de 18/03/11, a Concessionária foi informada que o processo em epígrafe encontra-se neste gabinete para vista e oferecimento das considerações que forem julgadas cabíveis, dentro do prazo de 10 dias.

Através da correspondência DIJUR-E-649/11⁸, de 30/03/11, a Concessionária, em resposta ao ofício acima mencionado, tece suas considerações:

“(…)

Cumpra esclarecer que no caso em análise, exigiu-se a realização de obra para a construção do ramal, o que se demonstra imprescindível para o início do fornecimento.

(…) o Gerente da Câmara Técnica de Energia em seu relatório de fls. 21, afirma que o prazo previsto no contrato de concessão para realização da construção de ramal, inclui o tempo determinado de licenciamento das municipalidades. Entretanto, é de conhecimento da AGENERSA, que os processos para obtenção de licenças têm se perpetuado nos órgãos responsáveis.

Ante o exposto, considerando que a demora para a ligação foi em razão da construção do ramal, não há que se aplicar eventual penalização à Concessionária, merecendo ser arquivado o presente processo regulatório (...).”

Instada a se pronunciar, a Procuradoria sugere a remessa do processo à CAENE para que ela proceda junto à CEG, no sentido de obter as seguintes informações:

- ❖ “O gás já foi devidamente instalado no domicílio do cliente? Se foi, quando?”
- ❖ “Oficiar a CEG para que a mesma comprove nos autos quando deu entrada no licenciamento junto ao órgão competente e quando recebeu a licença.”

Acatando o que foi solicitado pela Procuradoria, minha assessoria, em 14/06/11, encaminha o processo à CAENE.

Através do ofício CAENE nº. 116/11⁹, de 29/06/11, a Concessionária foi instada a prestar informações de modo a atender o que foi, pela Procuradoria, solicitado.

Através da correspondência DIJUR-E-1314/11¹⁰, de 04/07/11, a Concessionária, em resposta ao ofício CAENE nº. 116/11, apresenta suas considerações:

⁷ Fl. 22

⁸ Fl. 28/29

⁹ Fl. 33

¹⁰ Fl. 34/35



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIROSECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DATA: 17/12/2010

Proc. E- 12/020.530/2010

Fls: 65

"Em prosseguimento ao presente processo, vimos informar que o ramal para o abastecimento já foi concluído desde 23/05/11, conforme se constata na tela da O/COR:

O/COR

Nº Processo: 26/321229/2011 Tipo Obra: Obra Programada
Licença: 01668/2011 Local Obra: Parque
Natureza: Ramal para Abastecimento de Gás
Solicitantes: CEG
Executores: Fleaserv Construções e Serviços de Infra Estrutura Ltda
Observação: Rua Marechal Cantuária nº 118 A
Logradouro: RUA MARCHEL CANTUARIA
Bairro: URCA

Tipo Processo: Abertura	Ocorrência Histórico: Normal	Situação: Relatado Autorizado
Data Início Obra: 17/05/2011	Data Fim Obra: 23/05/2011	Data Situação: 19/04/2011
Relator: Luiz Eduardo Pizzotti Fernandes		Data Protocolo: 16/03/2011
Notas do Relator:		
Notas O/COR: Expeça-se a Licença		
Darm: CEG - DARM de Guia No. 01684 Comprovado na O/COR		

O cliente não se encontra abastecido devido à ausência de PI. "

Após o processo ter retornado da CAENE, em prosseguimento, o mesmo foi enviado, em 07/07/11, à Procuradoria, para que verifique o cumprimento do sugerido e para que a mesma complemente seu parecer. Às fls. 38/39, a Procuradoria apresenta seu parecer, como segue, em parte:

"(...)

Em preliminar manifestação a CAENE aduz que existe culpa por parte da CEG no caso em tela, vejamos trecho de sua manifestação:

"É nosso parecer que a CEG apenas fez uma tentativa de justificar o descumprimento, sem apresentar justificativas plausíveis e com base em fatos."

DATA: 17/12/2010

AGENERSA Proc. E-12/020.530/2010

Fls. 66



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Manifestando-se novamente, (...) a Concessionária, em comento ao parecer da CAENE, informa (...) que o Contrato de Concessão para realização da construção de ramal, inclui o tempo determinado de licenciamento das municipalidades.

Da análise do processo (...) podemos vislumbrar que a Concessionária não respeitou o prazo para o atendimento do pleito do cliente, visto que a senhora Sônia Regina Regazoline solicitou a instalação do gás em outubro de 2010 e somente em março de 2011 a CEG procedeu junto ao órgão competente para obter o necessário licenciamento, portanto caracteriza uma demora injustificada (...).

Considerando o exposto, corroboramos com o parecer da douta CAENE no sentido de que as condutas da Concessionária infligiram às normas contratuais, estando, portanto, incurso nas penalidades previstas no Contrato de Concessão. ”

Através do ofício AGENERSA/ASSESS/SR nº. 125/11¹¹, de 22/07/11, a Concessionária foi instada a oferecer **razões finais**, em conformidade com o disposto no §2º, do Art. 50, da Resolução AGENERSA nº. 02, de 23/06/09, dentro do prazo de 10 dias.

Através da correspondência DIJUR-E-1568/11¹², de 02/08/11, a Concessionária solicita dilação de prazo para apresentar suas razões finais. De ordem do Conselheiro-Relator, esta dilação foi concedida por meio do ofício AGENERSA/ASSESS/SR nº. 126/11¹³, de 04/08/11.

Através da correspondência DIJUR-E-1625/11¹⁴, de 12/08/11, a Concessionária, em resposta ao ofício acima, tece suas considerações:

“(...

é a presente manifestação para reiterar os termos já apresentados nos autos do processo (...) no sentido de que o caso em análise exigiu a realização de obra para construção de ramal, imprescindível para o início do fornecimento.

(...) esta Concessionária esclarece que as licenças para realização de obra têm se perpetrado nos órgãos públicos, o que gera inevitável atraso nas obras de construção do ramal.

Inclusive, (...) essa Concessionária levou ao conhecimento dessa Agência as dificuldades/burocracia que vem enfrentando para cumprir os prazos de atendimento estipulados no Contrato de Concessão.

¹¹ Fl. 40

¹² Fl. 43

¹³ Fl. 44

¹⁴ Fl. 46



DATA: 17/12/2010.

AGENERSA Proc. E-12 1020.530 / 2010

Fls: 67

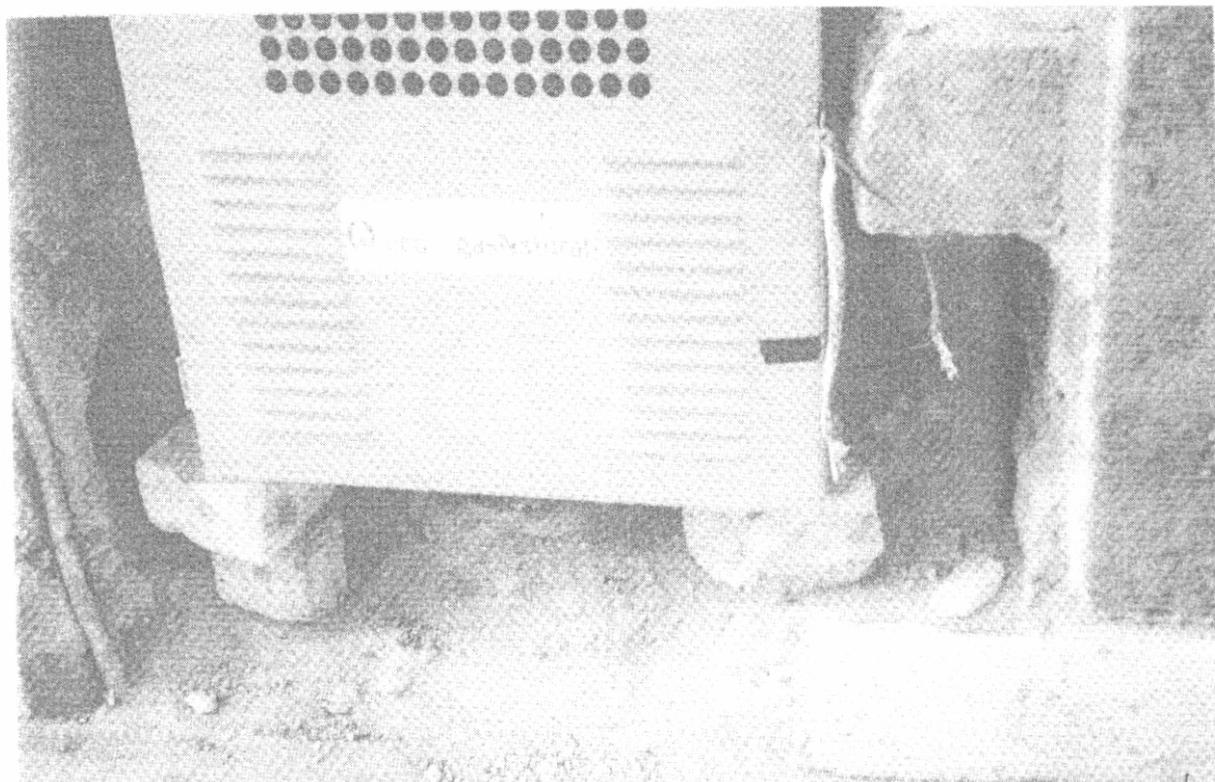
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Dessa maneira, a CEG requer que essa Agência considere o princípio do interesse público quando do julgamento do (...) processo, uma vez que o cliente em questão encontra-se com fornecimento de gás desde 23/05/11. ”

Mesmo em fase já bem adiantada, ou seja, preparação para votação em Sessão Regulatória, novos fatos surgiram por meio da CI OUVID n°. 46/11¹⁵, de 19/08/11, a qual foi acostada ao processo, mudando o trâmite processual deste pleito.

A seguir, apresento parecer da Ouvidoria desta AGENERSA, em seu inteiro teor, tomando por base o grau de importância que ele apresenta:

*“No dia de hoje, recebi a visita da cliente reclamante, Sra. Sônia Regina Regazoline, informando que, **até agora**, ainda não teve seu fornecimento de gás liberado pela CEG, solicitado desde outubro/10. Além disso, ela também apresentou documentação fotográfica¹⁶ em que pode ser observado que, embora o ramal e a caixa de medidor já tenham sido instalados, ainda resta pendente o acabamento da caixa. (grifos nossos).*



¹⁵ Fl. 48

¹⁶ Fl. 49/52

DATA: 17/12/2010

AGENERSA Proc. E- 12/020.530 / 2010

Fls: 68



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Todas essas informações são contrárias à que recebemos da Concessionária através da correspondência DIJUR-E - 1625/11, datada de 12 de agosto de 2011, que informa em seu penúltimo parágrafo, que "(...) o cliente em questão encontra-se com fornecimento de gás desde 23/05/11".

Diante dos fatos, o Gerente da CAENE, (...) enviou email¹⁷ a Sra. Kátia Junqueira, Diretora de Serviços Jurídicos, determinando **que o fornecimento de gás do imóvel seja imediatamente liberado**. (grifos nossos).

Informo, ainda, que a cliente solicitou vistas do processo e levou uma cópia do mesmo. "

Através do ofício AGENERSA/ASSESS/SR nº. 135/11¹⁸, de 25/08/11 a Concessionária foi instada a oferecer **NOVAS RAZÕES FINAIS**, dentro do prazo de 10 dias.

Através da correspondência DIJUR-E-1746/11¹⁹, de 08/09/11, a Concessionária, em resposta ao ofício acima, tece suas considerações. A seguir, reporto em parte:

"(...)

¹⁷ Fl. "(...) Estamos de posse de documentação fotográfica de que somente foi colocado o ramal e caixa de medidor, sem acabamento da caixa e que o referido fornecimento de gás ao endereço no foi iniciado."

¹⁸ Fl. 56

¹⁹ Fl. 58/59



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIROSECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DATA: 17 / 12 / 2010

Proc. E- 12 / 020 . 530 / 2010.

Fls: 69 x

Considerando o histórico acima a CEG esclarece que, conforme e-mail²⁰ enviado ao Gerente da CAENE em 23/08/2011 (...), **houve um equívoco** no conteúdo da carta DIJUR-E-1625/1 1 quando foi informado que a cliente estaria com fornecimento de gás desde 23/05/2011. Entretanto, como se demonstrará a seguir, não houve má-fé da CEG ao fornecer tal informação. (grifos nossos).

Isso porque, em 04/07/2011, a CEG protocolou nos autos carta DIJUR-E-1314/11 por meio da qual informou que o ramal da cliente se encontrava executado desde 23/05/11, faltando apenas a construção do PI de gás para o abastecimento.

A CEG informa que o PI é uma construção de responsabilidade do cliente, mas foi construído pela CEG através de uma de suas contratadas, porém, a cliente se comprometeu, no ato da instalação, em realizar por meios próprios o acabamento do mesmo, o que acabou não acontecendo. Com isso, a Concessionária só tomou conhecimento do término da instalação da caixa (...) por meio do e-mail encaminhado pelo Gerente da CAENE (...), de modo que, imediatamente, entrou em contato com a cliente e agendou a alta para o dia 24/08/11.

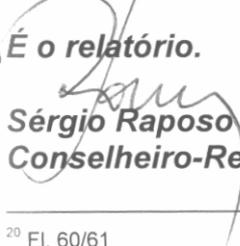
No dia 24/08/11, foi identificada uma pendência de ventilação do ambiente onde seria instalado o aparelho a gás, pendência esta ocasionada pela própria cliente, que não permitiu que a empresa instaladora realizasse a adequação de ambiente, sob argumento de que a mesma contrataria um profissional para realização do serviço. (...) a cliente comunicou à CEG sobre a realização da adequação, em 01/09/11, a mesma teve seu medidor instalado.

Diante do exposto, a Concessionária reitera que somente houve um equívoco na informação fornecida de que a cliente estaria em alta faturável desde 23/05/11, quando na verdade o ramal já estava construído faltando apenas o término da caixa do PI, consoante informado pela mesma na DIJUR-E-1314/11.

Importa ressaltar (...) que para construção do ramal a CEG enfrentou todos os trâmites burocráticos, como a emissão de licença da Prefeitura para execução da obra.

Feitos os esclarecimentos pertinentes, **a CEG reitera a ausência de má-fé** e solicita a essa Agência que considere, quando do julgamento do processo, os trâmites burocráticos que, inúmeras vezes, impedem a Concessionária de iniciar a obra para execução do ramal. (grifos nossos).

É o relatório.


Sérgio Raposo
Conselheiro-Relator.

²⁰ Fl. 60/61



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DATA: 17/12/2010

Proc. E- 12/020.530/2010

Fls. 70

Processo nº. : E-12/020.530/2010

Autuação: 17/12/2010

Concessionária: CEG

Assunto: Execução de serviço de instalação de gás.
Ocorrência nº. 518.317.

Relato: 30 de setembro de 2011

VOTO

Trata-se de processo regulatório iniciado em função de reclamação da cliente Sônia Regina Regazoline, sobre solicitação de instalação de gás junto à CEG em outubro de 2010, mas ainda, em 15 de dezembro de 2010, ainda não teve seu gás ligado, o que está lhe causando transtornos e prejuízos.

Em 11/02/11, em função de ação da Ouvidoria da AGENERSA, a Concessionária, tece considerações sobre o assunto, como abaixo, em parte:

"(...)

Cumpra esclarecer que no caso em análise, exigiu-se a realização de obra para a construção do ramal, o que se demonstra imprescindível para o início do fornecimento. Assim, (...) considerando que a demora para ligação (...) deu-se (...) é em razão da construção do ramal, (...) merece ser arquivado o presente (...) regulatório (...). Aproveitamos (...) para ratificar todas as considerações esposadas no regulatório, e pugnar pelo encerramento do feito (...). "

O parecer solicitado à CAENE, o qual reproduzo, a seguir, em parte, informa que:

"(...)

É nosso parecer que a CEG apenas fez uma tentativa de justificar o descumprimento, sem apresentar justificativas plausíveis e com base em fatos. Cabe ressaltar que a Concessionária teve registro da reclamação na Ouvidoria, em novembro de 2010 e em dezembro de 2010 ainda não havia providenciado a ligação.

Este caso, como outros que a Ouvidoria da AGENERSA solicita solução à Concessionária e esta não atua de forma a sanar o problema, tem se tornado um atendimento comum pela Concessionária. Assim, é nosso parecer que cabe à CEG as sanções pelo descumprimento contratual de prazos do Anexo II (...).



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
DATA: 17/12/2010
Proc. E- 12/020.530/2010
Fls: 711

Em adição, a Concessionária acostou ao processo argumentação, como segue, em parte:

"(...)

Cumpru esclarecer que no caso em análise, exigiu-se a realização de obra para a construção do ramal, o que se demonstra imprescindível para o início do fornecimento.

(...) o Gerente da Câmara Técnica de Energia em seu relatório de fls. 21, afirma que o prazo previsto no contrato de concessão para realização da construção de ramal, inclui o tempo determinado de licenciamento das municipalidades. Entretanto, é de conhecimento da AGENERSA, que os processos para obtenção de licenças têm se perpetuado nos órgãos responsáveis. (...)."

Instada a se pronunciar, a Procuradoria sugere a remessa do processo à CAENE para que ela proceda junto à CEG, no sentido de obter as seguintes informações:

- ❖ *"O gás já foi devidamente instalado no domicílio do cliente? Se foi, quando?"*
- ❖ *Oficiar a CEG para que a mesma comprove nos autos quando deu entrada no Licenciamento junto ao órgão competente e quando recebeu a licença."*

A Concessionária apresentou as seguintes novas considerações, em parte:

"Em prosseguimento ao presente processo, vimos informar que o ramal para o abastecimento já foi concluído desde 23/05/11. O cliente não se encontra abastecido devido à ausência de PI."

Novamente solicitada a Procuradoria apresenta novo parecer, como segue, em parte:

"(...)

Em preliminar manifestação a CAENE aduz que existe culpa por parte da CEG no caso em tela, vejamos trecho de sua manifestação:

"É nosso parecer que a CEG apenas fez uma tentativa de justificar o descumprimento, sem apresentar justificativas plausíveis e com base em fatos."

Manifestando-se novamente, (...) a Concessionária, em comento ao parecer da CAENE, informa (...) que o Contrato de Concessão para realização da construção de ramal, inclui o tempo determinado de licenciamento das municipalidades.

Da análise do processo (...) podemos vislumbrar que a Concessionária não respeitou o prazo para o atendimento do pleito do cliente, visto que a senhora Sônia Regina Regazoline solicitou a instalação do gás em outubro de 2010 e somente em



AGENERSA

Fls: 72

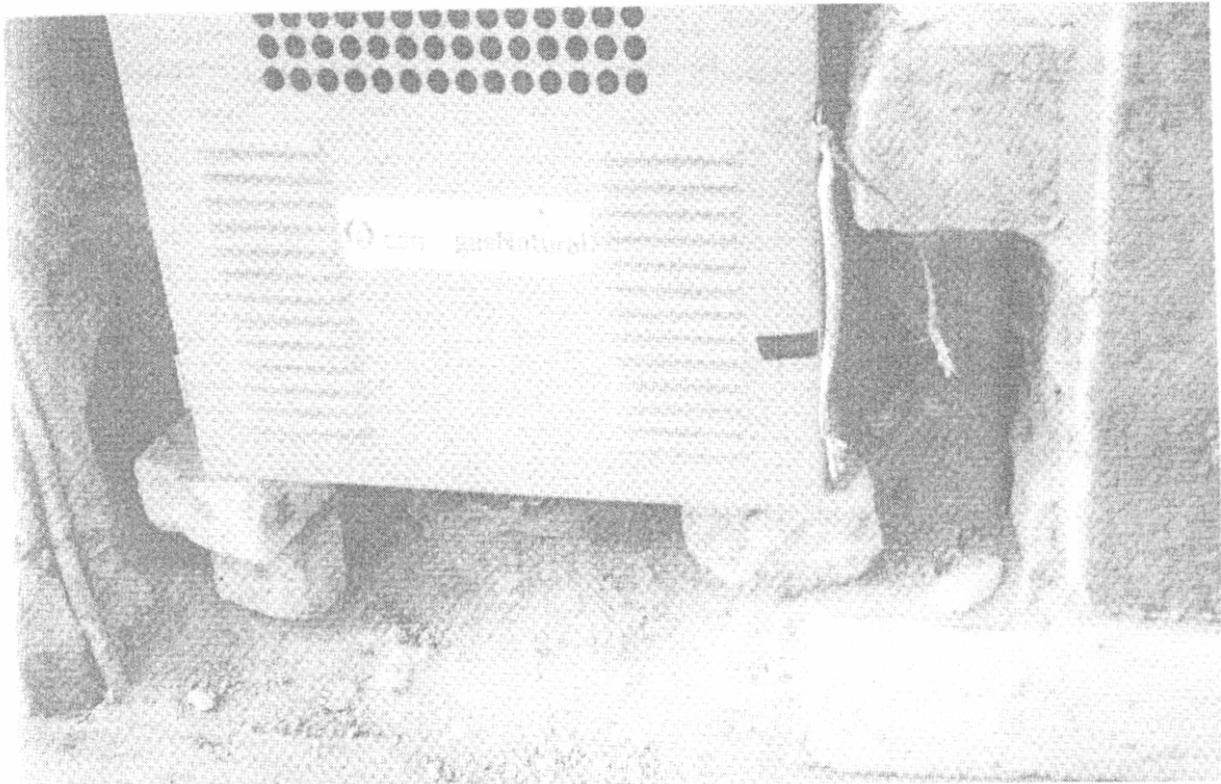
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIROAGENERSA - Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
DATA: 17/12/2010
Proc. E-12/020.530/2010

março de 2011 a CEG procedeu junto ao órgão competente para obter o necessário licenciamento, portanto caracteriza uma demora injustificada (...).

Considerando o exposto, corroboramos com o parecer da douta CAENE no sentido de que as condutas da Concessionária infligiram às normas contratuais, estando, portanto, incurso nas penalidades previstas no Contrato de Concessão. ”

A seguir, apresento parecer da Ouvidoria desta AGENERSA, em seu inteiro teor, tomando por base o grau de importância que ele apresenta:

“No dia de hoje, recebi a visita da cliente reclamante, Sra. Sônia Regina Regazoline, informando que, **até agora**, ainda não teve seu fornecimento de gás liberado pela CEG, solicitado desde outubro/10. Além disso, ela também apresentou documentação fotográfica¹ em que pode ser observado que, embora o ramal e a caixa de medidor já tenham sido instalados, ainda resta pendente o acabamento da caixa. (grifos nossos).



¹ Fl. 49/52



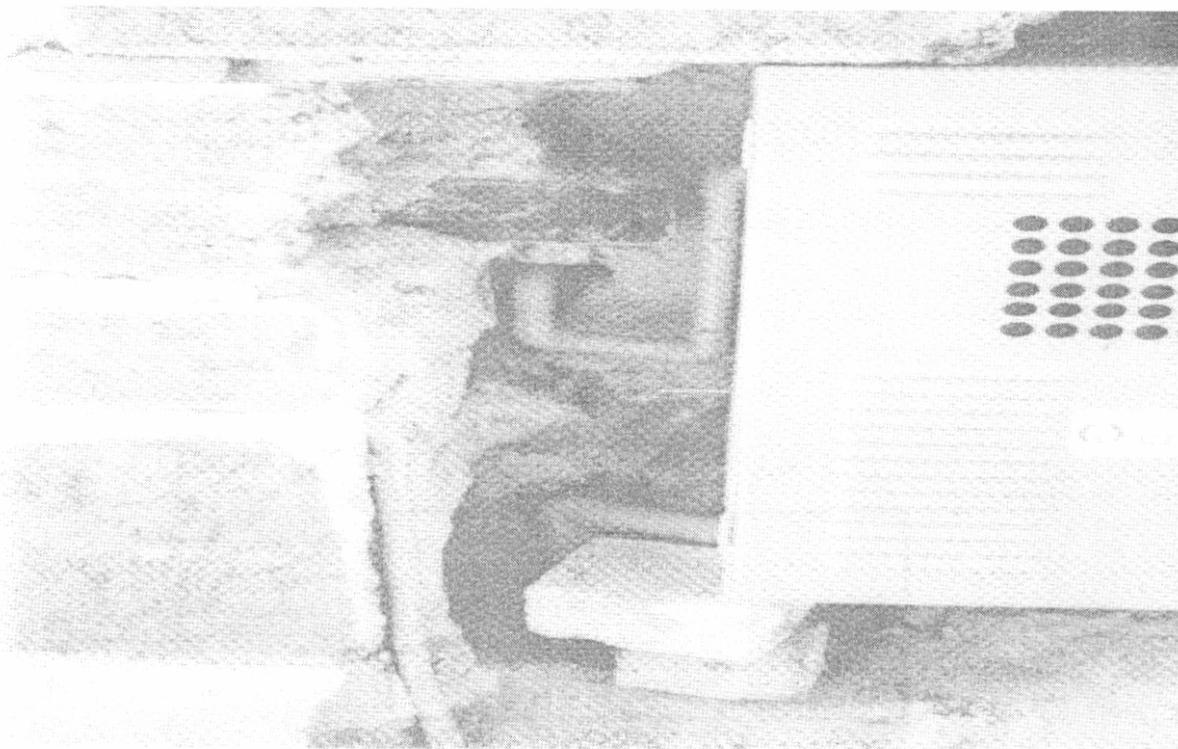
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGENERSA

Fls.

73

ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
DATA: 17/12/2010
Proc. E-12/020.530/2010



Todas essas informações são contrárias à que recebemos da Concessionária que "(...) o cliente em questão encontra-se com fornecimento de gás desde 23/05/11".

Diante dos fatos, o Gerente da CAENE, (...) enviou email a Sra. Kátia Junqueira, Diretora de Serviços Jurídicos, determinando que o fornecimento de gás do imóvel seja imediatamente liberado.

"(...)

Considerando o histórico acima a CEG esclarece que, "conforme e-mail enviado ao Gerente da CAENE em 23/08/2011 (...), houve um equívoco no conteúdo da carta DIJUR-E-1625/1 1 quando foi informado que a cliente estaria com fornecimento de gás desde 23/05/2011. Entretanto, como se demonstrará a seguir, não houve má-fé da CEG ao fornecer tal informação.

Isso porque, em 04/07/2011, a CEG protocolou nos autos carta DIJUR-E-1314/11 por meio da qual informou que o ramal da cliente se encontrava executado desde 23/05/11, faltando apenas a construção do PI de gás para o abastecimento.

A CEG informa que o PI é uma construção de responsabilidade do cliente, mas foi construído pela CEG através de uma de suas contratadas, porém, a cliente se comprometeu, no ato da instalação, em realizar por meios próprios o acabamento do mesmo, o que acabou não acontecendo. Com isso, a Concessionária só tomou conhecimento do término da instalação da caixa (...) por meio do e-mail



AGENERSA

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DATA: 17/12/2010

Proc. E-12/020.530/2010

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

encaminhado pelo Gerente da CAENE (...), de modo que, imediatamente, entrou em contato com a cliente e agendou a alta para o dia 24/08/11.

No dia 24/08/11, foi identificada uma pendência de ventilação do ambiente onde seria instalado o aparelho a gás, pendência esta ocasionada pela própria cliente, que não permitiu que a empresa instaladora realizasse a adequação de ambiente, sob argumento de que a mesma contrataria um profissional para realização do serviço. (...) a cliente comunicou à CEG sobre a realização da adequação, em 01/09/11, a mesma teve seu medidor instalado.

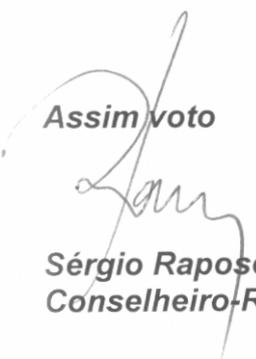
Diante do exposto, a Concessionária reitera que somente houve um equívoco na informação fornecida de que a cliente estaria em alta faturável desde 23/05/11, quando na verdade o ramal já estava construído faltando apenas o término da caixa do PI, consoante informado pela mesma na DIJUR-E-1314/11.

Feitos os esclarecimentos pertinentes, a CEG reitera a ausência de má-fé e solicita a essa Agência que considere, quando do julgamento do processo, os trâmites burocráticos que, inúmeras vezes, impedem a Concessionária de iniciar a obra para execução do ramal. “

Em minha opinião restou amplamente comprovado que a Concessionária tratou o assunto com displicência e, com ou sem má fé, ofereceu informações incorretas à AGENERSA e à cliente mais de uma vez. Concordo com os pareceres da CAENE e da Procuradoria de que houve infração ao Contrato de Concessão no presente caso, razão pela qual proponho ao Conselho Diretor:

1. Aplicar a Concessionária a penalidade de multa, no montante de cinco milésimos por cento de seu faturamento dos últimos doze meses anteriores.
2. Determinar à SECEX em conjunto com as Câmaras Técnicas a lavratura de auto de infração competente.

Assim voto


Sérgio Raposo
Conselheiro-Relator.



AGENERSA
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 860

DE 30 DE SETEMBRO DE 2011.

CONCESSIONÁRIA CEG - EXECUÇÃO DE SERVIÇO
DE INSTALAÇÃO DE GÁS. OCORRÊNCIA Nº. 518.317

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. **E-12/020.530/2010**, por **unanimidade**,

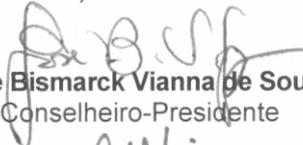
DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,005% (cinco milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o Art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, devido ao descumprimento do disposto no anexo II, parte 2, item 13, alínea "A".

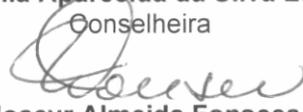
Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAPET – Câmara de Política Econômica e Tarifária e CAENE – Câmara de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 14/2010.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

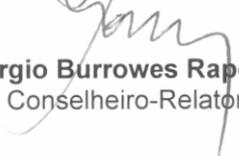
Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2011.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente


Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro


Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro-Relator

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DATA: 17/12/2010

Proc. E-12/020.530/2010.

Fls: 75 x